



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000093-82.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADRIANA ORTIZ DE OLIVEIRA, são apelados ISRAEL RIBEIRO VIANA COSTA 40431766860, WILSON MARCELINO COSTA e ISRAEL RIBEIRO VIANA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000093-82.2024

Comarca: Foro Regional de Tatuapé (2ª Vara Cível)

Apelante: Adriana Ortiz de Oliveira

Apelado: Israel Ribeiro Viana Costa e outros

Juiz: Cláudio Pereira França

Voto nº 23.676

EMPREITADA – Autora que postula indenização por danos morais decorrentes do descumprimento de contrato de empreitada de materiais e mão de obra – Autora que alega que fez pagamentos, mas que o serviço não foi realizado - Sentença de improcedência - Irresignação da autora – Não acolhimento - Pretensão exclusivamente ao ressarcimento do dano moral – Inadimplemento contratual que não implicou violação ao direito da personalidade da autora – Eventual existência de danos materiais, não postulados, mas não de dano moral – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 158/161, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora que, sucumbente, foi condenada ao pagamento das custas e despesas do processo.

A autora ajuizou a demanda aduzindo que contratou a ré para reformar o telhado em abril de 2023, sendo acordado o valor de R\$ 2.000,00 pela mão de obra e R\$ 3.000,00 pelos materiais. Foi solicitado o pagamento adiantado dos materiais, tendo sido efetuados dois pagamentos na monta de R\$ 1.473,57 em 17/04/2023 e o segundo de R\$ 1.473,56 em 22/04/2023. Após a segunda transferência os réus compareceram a residência da autora com alguns produtos e instalaram 2 rufos no telhado e afirmaram que a cerca elétrica da vizinha estava ativa e obstando os serviços, motivo pelo qual retornariam no dia seguinte para os reparos. Ocorre que não mais retornaram ou entregaram os materiais orçados. Em inquérito policial o funcionário da loja de materiais de construção informou que foi realizado orçamento, mas não houve pagamento. Requer indenização por danos morais.

Irresignada com a sentença de improcedência, a autora apelou (fls. 164/177), aduzindo que realizou a contratação de empreitada com fornecimento de materiais e os pagou. Ocorre que o serviço não foi prestado, tendo sido verificada a prática de crime de estelionato, tendo o requerido firmado acordo de não persecução penal em que admite a prática do delito e se comprometeram a restituir os valores pagos, o que ainda não ocorreu. Deve ser considerado o desvio produtivo do consumidor.

O recurso foi processado sem a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Em apertada síntese busca a apelante indenização por danos morais decorrentes do descumprimento do contrato de empreitada e a prática, pelos réus, de estelionato.

A responsabilidade civil tem como elementos o ato ilícito, o dolo ou culpa, o nexo de causalidade e o dano.

Os atos ilícitos, quais sejam o descumprimento do contrato de empreitada e a prática de estelionato, restam inequívocos, de sorte que deve ser verificada a ocorrência do dano moral.

O dano moral é aquele que tem natureza extrapatrimonial afetando os direitos de personalidade da vítima que enfrenta grande sofrimento ou tem a sua imagem conspurcada diante de sua própria visão ou frente a terceiros. Ainda conceituando dano moral, a cátedra de Carlos Roberto Gonçalves:

O dano pode ser material (ou patrimonial) e moral (ou extrapatrimonial). Pode ser, ainda, direto e indireto (reflexo ou em ricochete).

Material é o dano que afeta somente o patrimônio do ofendido. Moral é o que só ofende o devedor como ser humano, não lhe atingindo o patrimônio. A expressão “dano moral” deve ser reservada exclusivamente para designar a lesão que não produz qualquer efeito patrimonial. Se há consequências de ordem patrimonial, ainda que mediante repercussão, o dano deixa de ser extrapatrimonial.

(...)

Aduz Zannoni que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos

direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial (El daño, cit., p. 239 e 240). É a hipótese, por exemplo, da perda de objeto de valor afetivo.” Gonçalves, Carlos R. Responsabilidade Civil - 24ª Edição 2025. Disponível em: Minha Biblioteca, (24th edição). Grupo GEN, 2025.

O descumprimento contratual por si só não ocasiona danos morais, sendo que a autora não demonstrou ter experimentado sofrimento que supere o mero dissabor cotidiano decorrente do descumprimento.

Os atos dos requeridos, ainda que ilícitos, não tem o condão de gerar lesão anímica passível de reparação. Constituem inadimplemento contratual, que não gera lesão a direito da personalidade.

Com efeito, a situação narrada, embora implique em incômodo, não é suscetível de ocasionar lesão à honra ou violação da dignidade da autora, por não trazer situação de extraordinária angústia ou humilhação. Em síntese, não existe prova de nenhum fato do qual possa ser inferido efetivo dano moral, com o que se mostra acertada a sentença que deu pela improcedência do pedido.

Nesse sentido tem decidido este E. Tribunal de Justiça:

“ AÇÃO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. Autora que comprou ingresso para bloco de carnaval, mas o evento foi cancelado sem a restituição do preço pago na compra. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que pugna pela anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova oral, insistindo no mérito pela total procedência da Ação. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Acervo probatório, formado por documentos, que era suficiente para o julgamento da causa. Prova oral que era desnecessária. Consumidora demandante que tem direito à devolução do preço pago*

para o ingresso no evento cancelado. Prejuízo moral indenizável não configurado. Ausência de violação a direito da personalidade da autora. Dissabor que não passou da esfera do mero aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1032630-49.2019.8.26.0577; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/10/2022; Data de Registro: 20/10/2022).

“Ação indenizatória julgada parcialmente procedente - Cancelamento de evento carnavalesco - Constrangimentos ou frustrações decorrentes do cancelamento que não configuram abalo moral e sim mero aborrecimento cotidiano, insuscetível de ensejar a pretendida indenização - Dissabores normais de eventos públicos dessa natureza - Dano moral não configurado - Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003643-11.2019.8.26.0445; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2022; Data de Registro: 29/05/2022).

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Procedência parcial para condenar os réus, solidariamente, à devolução do valor do ingresso de R\$ 55,00 – Apelação da autora – Pretensão de indenização por danos morais – Cancelamento de evento carnavalesco por culpa dos réus – Constrangimentos ou frustrações decorrentes do cancelamento não configuram abalo moral e sim mero aborrecimento insuscetível de ensejar a pretendida indenização – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1007298-80.2019.8.26.0577; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2020; Data de Registro: 29/10/2020).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator